

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.164 - PE (2012/0121558-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ALDA IZA CHAVES FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ALDA IZA CHAVES FREIRE E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nesses termos ementado, *litteris*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME JULGANDO PROCEDENTE AÇÃO RESCISÓRIA, PARA DESCONSTITUIR ANTERIOR JULGADO QUE ASSEGUROU AOS RÉUS DA RESCISÓRIA O RECEBIMENTO DA HORA-AULA NO PATAMAR DE 3,5% (TRÊS E MEIO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, EM ISONOMIA A UM GRUPO DE PROFESSORES QUE CONSEGUIU IGUAL DIREITO MEDIANTE UMA SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ANO DE 1979. INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO DE APELAÇÃO E DOIS EMBARGOS INFRINGENTES. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 03/90, EM SEU ART. 1º, § 2º, INCISO XIV, AFASTA A ISONOMIA PRETENDIDA. RECEBIMENTO DA HORA-AULA NO PATAMAR DE (TRÊS E MEIO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI UMA VANTAGEM DE CARÁTER INDIVIDUAL DOS BENEFICIÁRIOS DA SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. (e-STJ Fl. 231).

- O acórdão não unânime proferido em ação rescisória é recorrível através de Embargos Declaratórios, Embargos Infringentes, Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário. Na hipótese em tela, fica clara a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade, diante do erro grosseiro cometido pelos Recorrentes, ao manejarem a Apelação Cível nº 126.401/06. Preliminar de Inadmissibilidade da Apelação acolhida;

- Os requisitos de admissibilidade dos Embargos Infringentes estão preenchidos. Ademais, da argumentação esposada pelos Embargantes, infere-se com clareza a impugnação ao aresto recorrido, assim como o pedido de prevalência dos votos vencidos. Preliminar de Inépcia dos Embargos Infringentes rejeitada;

- O art. 1º, § 2º, inciso XIV da Lei Complementar Estadual nº 93/1990 assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, porém autoriza a diferenciação dos vencimentos em casos específicos, desde que esta diferenciação decorra de vantagens de caráter individual ou da natureza ou local de trabalho;

Superior Tribunal de Justiça

- Na situação dos autos, o recebimento da hora-aula no patamar de 3,5% (três e meio por cento) do salário mínimo constitui uma vantagem de caráter individual obtida pelos servidores paradigmas mediante uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho no ano de 1979;
- A decisão que, a pretexto de isonomia, estende essa vantagem individual a outros servidores afronta o dispositivo no art. 1º, § 2º, inciso XIV da L.C. Estadual nº 03/1990;
- Configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso V do CPC, revela-se escorreito o acórdão que julgou procedente a Ação Rescisória apensa;
- Embargos Infringentes improvidos (e-STJ Fl. 534/535).

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados, em decisão assim resumida, *verbis* (e-STJ Fl. 28):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO.

- Imprescindível a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada para atribuição de efeito infringente aos aclaratórios;
- Na situação em tela, a controvérsia foi dirimida com clareza e objetividade, incorrendo omissão, contradição ou obscuridade;
- Não preenchidos quaisquer dos requisitos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos devem ser rejeitados.

Nas razões do especial os recorrentes alegam, em síntese, violação aos arts. 535, incisos I e II, 467, 485, inciso V, 534 e 18, todos do Código de Processo Civil, sustentando que o aresto foi omisso quanto aos pontos elencados no apelo, aduzindo, também, que não seria possível deconstituir aresto que, em suma, reconheceria o direito da parte recorrente à percepção do valor da hora-aula igual ao arbitrado pela Justiça do Trabalho, em sede de Reclamação Trabalhista, com relação a outros professores estaduais.

Afirmam, ainda, que o v. aresto impugnado deixou de apreciar questões importantes, tal como a incompetência do TJPE para julgar os embargos infringentes, porquanto, segundo indica, "*mais da metade dos membros da Corte Especial se encontravam impedidos ou suspeitos para participar do julgamento da referida irrisignação*", verberando, por outro lado, violação à coisa julgada, a existência da litigância de má-fé e a indevida condenação em honorários.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.164 - PE (2012/0121558-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO. A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO RESTOU CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO V. ARESTO COMBATIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Corte de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, razão pela qual fica afastada a afronta ao art. 535 do CPC.

2. Ao não impugnar de maneira efetiva o que ficou efetivamente decidido, bem ainda lançando argumentações deficientes em relação ao que ficou firmado no acórdão refutado, atrai-se, na espécie, os óbices das Súmulas nºs 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. No tocante a alegada ofensa aos arts. 18 e 534, do Código de Processo Civil, verifica-se que o agravante apenas mencionou, genericamente, a alegada contrariedade à legislação federal, sem particularizar ou expor claramente os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estado de Pernambuco ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, - violação literal de disposição de lei -, objetivando a rescisão de acórdão proferido Tribunal de Justiça do referido estado que, em sede de embargos infringentes, acolheu a pretensão dos recorrentes.

Da análise dos autos, abstrai-se que, na década de 70, um grupo de 161 professores da Rede Estadual de Ensino foi beneficiado em demanda trabalhista. Obtiveram salário por hora-aula calculado no percentual equivalente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do salário mínimo.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, em momento posterior à Lei Complementar Estadual nº 03/90, e com base neste ato normativo, que instituiu o regime jurídico único dos servidores do Estado de Pernambuco, esse grupo de professores migrou do regime celetista para o estatutário e levou consigo o valor do salário por hora-aula, equivalente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do salário mínimo. Por conseguinte, os também professores, da mesma Rede Estadual de Ensino de Pernambuco, postularam a paridade salarial com aquele outro grupo.

A Corte de origem, ao analisar a questão, deu provimento aos embargos infringentes dos ora recorrentes, concluindo pela aplicação do princípio da isonomia. Em consequência, foi assegurado aos referidos mestres o direito à percepção do salário-aula à razão de 3,5% (três vírgula cinco por cento) do salário mínimo, nos termos percebidos pelos ex-celetistas, servidores paradigmas.

Em consequência, o Estado ajuizou a presente rescisória, argumentando violação literal dos arts. 10, 20, 50, inciso II, 70, inc. IV, 18, 25, 37, *caput*, incs. X e XIII, 39, § 10, 61, § 10, li, alínea "a", 69, parágrafo único, da Constituição Federal; 13, 1, III, e V e 25, § 10, alínea "a", 57, 60, II, 87, XVII, "b", 96 e 200 da Constituição Federal de 1967; 265, 1, 266 e 472 do CPC; art. 19, § 10, li, da Constituição Estadual; art. 10, § 20, item XIV, da Lei Complementar Estadual n. 03/90 e da Lei Complementar Federal 101/00.

Opostos novos infringentes, desta vez pelos servidores integrantes da carreira do magistério do Estado de Pernambuco, foram estes improvidos, em aresto já transcrito no relatório deste *decisum*.

Por conseguinte, os servidores interpuseram o presente apelo nobre, onde indicaram violação aos arts. 535, incisos I e II, 467, 485, inciso V, 534 e 18, todos do Código de Processo Civil, sustentando que o aresto foi omissivo quanto aos pontos elencados no apelo. Aduzem, também, que não seria possível desconstituir aresto que, em suma, reconheceu o direito da parte recorrente à percepção do valor da hora-aula igual ao arbitrado pela Justiça do Trabalho, em sede de Reclamação Trabalhista, com relação a outros professores estaduais.

Entretanto, no tocante à alegada violação ao art. 535, II do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se

Superior Tribunal de Justiça

configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Em consequência, transcrevo trechos dos votos proferidos no v. aresto impugnado, *litteris* (e-STJ Fls. 79/120):

"Noutro giro, destacou-se a improcedência do argumento de suspeição e impedimento de mais da metade dos membros da Corte Especial.

Conforme esclarecido no julgamento dos Embargos Infringentes anexos, apenas 3 (três) Desembargadores declararam suspeição ou impedimento.

Destarte, não estava caracterizada a hipótese ensejadora da remessa dos autos ao E. STF, sendo necessária apenas a substituição dos Magistrados suspeitos ou impedidos, a qual foi providenciada."

* * * * *

"Lado outro, as teses de não cabimento da rescisória e de ofensa a coisa julgada material foram apreciadas e rejeitadas, concluindo-se pelo cabimento e pela procedência da ação rescisória, pois o aresto rescindendo havia violado o art. 1º, § 2, inc. XIV da Lei Complementar Estadual nº 3/1990. "

* * * * *

"Ora, é preciso assentar os postulados constitucionais, os fundamentos constitucionais da rescisória. O acórdão ao conferir a equiparação pretendida, quando não existe nenhum diploma legal que tenha vigido ou que atualmente esteja em vigor, instituindo hora/aula com base no salário mínimo, contrariou o parágrafo 10, do art. 39 da Constituição Federal, Fala-se que a Lei Complementar no 3, de 1990, seria a base dessa isonomia.

A Lei Complementar no 3, art. 10, no parágrafo 1º, inc. XIV, garantiu igualdade de vencimentos para servidores em iguais atribuições desde que esses vencimentos tenham sido fixados por lei e ainda mais, ressaltou as vantagens de caráter individual, pessoal. E o caso.

Também violou o acórdão rescindendo, o art. 70, inc. IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação para quaisquer efeitos ao salário mínimo ou a utilização deste como indexador financeiro. A propósito deste fundamento o Supremo Tribunal Federal já instituiu Súmula vinculante de no 4., que tem a seguinte dicção:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

* * * * *

"Sob a minha ótica, o art. 10, § 20, inciso XIV da Lei Complementar Estadual nº 02/90 autoriza o pagamento de vencimentos diferenciados aos 53 (cinquenta e três) professores estatutários beneficiados pela reclamação trabalhista.

Superior Tribunal de Justiça

Ao considerar ilegal esta diferenciação de vencimentos, o acórdão rescidendo violou o disposto na norma acima aludida, sendo adequado o manejo da Ação Rescisória para sua desconstrução, nos termos do art. 485, V do CPC.

Nesse diapasão, compartilho o entendimento esposado no aresto embargado, afinal a Lei Complementar Estadual nº 03/90 não conferiu aos aqui Recorrentes o direito a isonomia entre os vencimentos e aqueles percebidos pelos servidores beneficiados por uma vantagem de caráter individual advinda de uma sentença trabalhista".

Dessa forma, constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006)..

Por outro lado, cumpre lembrar que o Tribunal de origem, ao resumir seu *decisum*, consignou que:

"O art. 1º, § 2º, inciso XIV da Lei Complementar Estadual nº 93/1990 assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, porém autoriza a diferenciação dos vencimentos em casos específicos, desde que esta diferenciação decorra de vantagens de caráter individual ou da natureza ou local de trabalho;

- Na situação dos autos, o recebimento da hora-aula no patamar de 3,5% (três e meio por cento) do salário mínimo constitui uma vantagem de caráter individual obtida pelos servidores paradigmas mediante uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho no ano de 1979;
- A decisão que, a pretexto de isonomia, estende essa vantagem individual a outros servidores afronta o dispositivo no art. 1º, § 2º, inciso XIV da L.C. Estadual nº 03/1990;
- Configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso V do CPC, revela-se escorrido o acórdão que julgou procedente a Ação Rescisória apensa;
- Embargos Infringentes improvidos."

Nesse contexto, caberia aos professores rebater tais fundamentos. Contudo, observa-se que em nenhum momento os recorrentes negaram que os servidores paradigmas, que serviram para o acórdão rescidendo reconhecer inexistente contrariedade à isonomia, recebiam vantagem de caráter individual, que foi estabelecida em decorrência de uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho no ano de 1979.

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, ao não impugnar de maneira efetiva o que ficou efetivamente decidido, bem ainda lançando argumentações deficientes em relação ao que ficou firmado no acórdão refutado, atrai-se, na espécie, os óbices das Súmulas n^{os} 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").
2. As razões recursais não infirmam fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 208137/RJ, Min. Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 11.03.2013).

De outra borda, ressalto que este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o enunciado da Súmula n^o 343 do STF não se aplica aos casos em que a matéria debatida possuir natureza constitucional.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. TÉCNICA DE JULGAMENTO. O conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; e (b) a de que esse exame se dá a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, o do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. A Súmula n^o 343 do Supremo Tribunal Federal não se aplica em matéria constitucional. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 687903 / RS, Corte Especial, rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 19/11/2009)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N.º 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE.

1. O óbice da Súmula n.º 343 do Pretório Excelso é de ser afastado quando a questão controvertida possui natureza constitucional, como ocorre na hipótese dos autos.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com orientação consolidada da Suprema Corte, é pacífica no sentido de que, para fins de aposentadoria, deve ser aplicada a legislação vigente à época da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.
3. O cômputo do tempo de serviço urbano ou rural para fins de contagem recíproca, visando a aposentadoria estatutária, exige, necessariamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado na referida atividade. (AR 1743 / SC, Terceira Seção, rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 7/12/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA POR OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL DE 84,32% (IPC DE MARÇO DE 1990). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TEMA CONTROVERTIDO À ÉPOCA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o enunciado da Súmula n.º 343 do STF não se aplica aos casos em que a matéria debatida possui também natureza constitucional, como se extrai, na espécie, de pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em exame: eventual direito adquirido de servidor público ao reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990.

2. Inócua é a tese de não ser cabível a ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei quando a decisão rescindenda tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, dado que a questão meritória possui índole constitucional.

3. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de ser indevida a reposição salarial de 84,32%, relativa ao período de março de 1990, aos servidores públicos federais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.181.416/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/11/2012)

Em consequência, denota-se que alegações contidas no especial necessitam, novamente, do revolvimento de direito local (Lei Complementar Estadual n. 03/90 e da Lei Complementar Federal 101/00), o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 280/STF, por aplicação analógica.

Vejamos:

STF - Súmula n.º 280

Superior Tribunal de Justiça

Ofensa a Direito Local - Cabimento - Recurso Extraordinário
Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido, confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as Leis 7.235/96, 7.238/96, 8.690/03 e 8.691/03 reestruturaram os sistemas remuneratórios dos servidores municipais, a revisão de tal posicionamento esbarra no óbice inserto pela Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261894/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.

1. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Municipal 7.235/96, sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

[...]

3. Desse modo, em relação às perdas sofridas anteriormente à Lei Municipal nº 7.235/96, a pretensão já se encontra fulminada pela prescrição, tendo em vista a data do ajuizamento da ação em setembro de 2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260084/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/09/2011, DJe 13/10/2011)

Ademais, quanto à alegada ofensa aos arts. 18 e 534, do Código de Processo Civil, verifica-se que o agravante apenas mencionou, genericamente, a alegada contrariedade à legislação federal, sem particularizar ou expor claramente os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado.

Com efeito, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Superior Tribunal de Justiça

Não se conhece do recurso na parte em que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou violados, mas sem expor claramente as razões pelas quais entende deva ser reformada a r. decisão (Súmula 284/STF).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 353.993/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20.10.2003).

Outrossim, considero corretas as ponderações do Ministério Público Federal, que ao se pronunciar sobre a querela assim pontificou, *litteris* :

"Não há falar em omissão do julgado. O Acórdão dos declaratórios manifestou-se expressamente sobre as questões apresentadas pelos ora Recorrentes, consignando que "durante o julgamento dos embargos infringentes apensos, ficou assentado que qualquer um dos membros da Corte Especial poderia ter sido eleito o relator dos recursos, já que o aresto recorrido advinha da Seção cível. Acentuou-se, assim, a ausência de ofensa ao art. 534 do CPC. De mais a mais, não se fazia necessária a análise expressa dos pedidos de condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé. Com o reconhecimento da procedência da ação rescisória, aqueles pedidos ficaram logicamente prejudicados, dispensando apreciação", fls. 131/132. Alegada violação, portanto, ao art. 535, não demonstrada.

Muito embora a matéria referente aos demais dispositivos legais, tido como violados, tenha sido prequestionada, seu exame implicará análise a dispositivo de lei local, inviável em sede de especial, ó que determina o não conhecimento do recurso.

Isso porque o Acórdão atacado acolheu a alegação de violação a literal dispositivo de lei, no caso, o art. 1º, §2º, inciso XIV da Lei Complementar Estadual 03/1990, para concluir pela procedência da ação rescisória - "*o art. 1º, § 2º, inciso XIV da Lei Complementar Estadual 03/1990 assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, porém autoriza a diferenciação dos vencimentos em casos específicos, desde que esta diferenciação decorra de vantagens de caráter individual, ou da natureza ou local de trabalho. Na situação dos autos, o recebimento da hora aula no patamar de 3,5% (três e meio por cento) do salário mínimo constitui uma vantagem de caráter individual obtida pelos servidores paradigmas mediante uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho no ano de 1979. A decisão que, a pretexto de isonomia, estende essa vantagem individual a outros servidores afronta o disposto no art. 1º §2º, inciso XIV da LC Estadual n. 03/1990*" - , afastando, assim, a tese da violação à coisa julgada, a existência da litigância de má-fé, e a indevida condenação em honorários. (e-STJ Fl. 403/409).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.